SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485626 - RS (2023/0353127-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LEATHER DAY COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848 GUILHERME OTTO DIENSTMANN - RS078220
AGRAVADO	:	PAYLESS SHOESOURCE INTERNACIONAL SERVICOS TECNICOS E INSPETORIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA DUARTE IEZZI - SP126825 THAIS FERNANDA DE CARVALHO SAIRAFI - SP163347 DANIELA D ALMEIDA COSTA - SP494756

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

4. *"Se não ocorre o aceite ou o regular protesto, a inexistência de causa à emissão de duplicata consubstancia vício de natureza formal para emissão do título, relativo à sua existência cambial e de natureza distinta das exceções pessoais, razão pela qual pode ser oposta ao endossatário que*

Documento eletrônico VDA59042564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d63068e-cc63-4e18-a097-b58a93fe6a7d

recebe a duplicata por endosso-caução" (REsp n. 1.634.859/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 14/3/2017). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d63068e-cc63-4e18-a097-b58a93fe6a7d

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485626 - RS (2023/0353127-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LEATHER DAY COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848
		GUILHERME OTTO DIENSTMANN - RS078220
AGRAVADO	:	PAYLESS SHOESOURCE INTERNACIONAL SERVICOS TECNICOS E INSPETORIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA DUARTE IEZZI - SP126825
		THAIS FERNANDA DE CARVALHO SAIRAFI - SP163347
		DANIELA D ALMEIDA COSTA - SP494756

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

4. *"Se não ocorre o aceite ou o regular protesto, a inexistência de causa à emissão de duplicata consubstancia vício de natureza formal para emissão do título, relativo à sua existência cambial e de natureza distinta das exceções pessoais, razão pela qual pode ser oposta ao endossatário que recebe a duplicata por endosso-caução"* (REsp n. 1.634.859/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 14/3/2017). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA57781578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:11
Código de Controle do Documento: 8ae019c8-fa78-4dd2-b678-b5a2f24b313a

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.276-1.287) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.241-1.246).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.269-1.272).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese:

i) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente jurídica, versando sobre a qualificação normativa de fatos incontroversos reconhecidos pelo Tribunal de origem;

ii) a violação dos arts. 411 e 700 do CPC, por entender que os documentos eletrônicos e as notas fiscais constituem prova escrita apta a embasar a ação monitória;

iii) a violação do art. 932, III, do CC, sustentando a responsabilidade objetiva da agravada pelos atos de seu preposto, que conferiu o aceite às duplicatas via e-mail institucional;

iv) a omissão no exame do dissídio jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional; e

v) a impossibilidade de a Súmula n. 7/STJ obstar o conhecimento do dissídio, por se tratar de mera comparação de teses jurídicas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 1.292).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.269-1.272):

> Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.249-1.254) opostos à decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.241-1.246).
>
> A parte embargante sustenta que o *decisum* se limitou a invocar, de forma genérica, o óbice da Súmula 7/STJ, sem enfrentar questões jurídicas centrais ventiladas no recurso especial, notadamente a alegada violação aos arts. 411 e 700 do CPC, atinentes ao conceito de prova escrita apta e aos requisitos da ação monitória, além do art. 932, III, do CC, que disciplina a responsabilidade do empregador por atos de seus prepostos.
>
> No ponto, afirma existir omissão quanto ao exame das teses de que: (i) os documentos eletrônicos apresentados (e-mails institucionais, comprovantes

Documento eletrônico VDA57781578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:11
Código de Controle do Documento: 8ae019c8-fa78-4dd2-b678-b5a2f24b313a

de pagamento e notas fiscais) não foram rejeitados por inexistência material, mas por qualificação jurídica de sua suficiência – questão de direito, e não de fato; e (ii) o art. 411 do CPC assegura validade ao documento eletrônico não impugnado quanto à integridade ou autoria, fundamento não enfrentado pela decisão embargada. Alega que tais lacunas inviabilizam o prequestionamento e configuram negativa de prestação jurisdicional.

Aduz ainda omissão relativa à responsabilidade objetiva do empregador, prevista no art. 932, III, do CC, por atos praticados por preposto no desempenho de suas funções externas. Aponta que o acórdão estadual reconheceu expressamente que o empregado da embargada trocava *e-mails* comerciais com a embargante, utilizava domínio institucional da *holding* e integrava o quadro funcional, fatos incontroversos que conduziriam à atribuição jurídica dos atos à empresa, sem exigência de revolvimento probatório.

Aponta contradição na decisão embargada, por aplicar a Súmula 7/STJ a controvérsia de natureza eminentemente jurídica, ao mesmo tempo em que acolhe as premissas jurídicas do acórdão de origem sem verificar eventual violação direta de lei federal. Sustenta que a valoração de "suficiência" dos documentos e de "legítima confiança" constitui juízo normativo, e não probatório, razão pela qual a incidência do art. 1.022, I, do CPC estaria caracterizada.

A embargante também alega omissão quanto ao dissídio jurisprudencial invocado pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, afirmando ter demonstrado divergência sobre: (i) alcance da responsabilidade do empregador pelos atos de seus prepostos; (ii) validade de documentos eletrônicos como prova escrita na ação monitória; e (iii) boa-fé objetiva no endosso e circulação de duplicatas. Sustenta que não houve análise do cotejo analítico, nem fundamentação específica sobre a inadmissibilidade pela alínea c, destacando que o dissídio não demanda reexame fático e, portanto, não se submete ao óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, indica omissão e erro material quanto à premissa de ausência de aceite e de prova de entrega das mercadorias. Argumenta que há elementos objetivos nos autos – *e-mails, notas fiscais e histórico de pagamento de oito duplicatas anteriores* – que configurariam aceite tácito e afastariam a narrativa de inexistência absoluta de lastro. Afirma que precedentes relativos a duplicata simulada somente se aplicam em hipóteses de inexistência total de relação jurídica, o que não seria o caso, e requer a correção da premissa fática adotada na decisão embargada.

Impugnação apresentada (fls. 1.259-1.265), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os embargos declaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido é possível apenas em casos excepcionais, uma vez comprovada a existência no julgado dos vícios mencionados.

Ao contrário do que sustenta a parte embargante, a decisão embargada tratou de forma expressa das alegações de violação dos arts. 411 e 700 do CPC (fl. 1.245):

> O tribunal de origem concluiu que a empresa recorrente deixou de adotar os cuidados necessários para questionar a regularidade das duplicatas emitidas, limitando- se a trocar e-mails com um preposto da

Documento eletrônico VDA57781578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:11
Código de Controle do Documento: 8ae019c8-fa78-4dd2-b678-b5a2f24b313a

> recorrida que sequer detinha poderes para fornecer o aceite aos títulos de crédito, sem, contudo, comunicar-se formalmente com a Payless.
>
> Na assentada, também foi reconhecida a inexistência de comprovação sobre o negócio jurídico subjacente entre a recorrida e a empresa Manu Calçados, emitente das duplicatas, e a presença de evidências de fraude na emissão das cártulas.

Como se percebe, a decisão embargada, adotando como pressuposto que o Tribunal local entendeu não ter a parte embargante observado as cautelas necessárias para questionar a regularidade das duplicatas emitidas, concluiu que reexaminar a matéria dependeria da análise do conjunto fático-probatório dos autos, não se tratando, pois, de mera questão de direito.

No tocante à alegada violação do art. 932, III, do Código Civil, não há omissão a ser sanada. A eventual responsabilização do empregador pelos atos de preposto, no caso concreto, está diretamente vinculada às premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, que afastou a existência de poderes do empregado, bem como a atuação no exercício de suas funções ou em razão delas. Desse modo, a revisão da conclusão adotada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos — especialmente quanto ao alcance das atribuições do preposto e ao nexo entre sua conduta e a atividade empresarial —, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Inexiste, portanto, omissão ou erro na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte com o entendimento adotado.

Segundo a parte embargante, haveria contradição na decisão embargada, por aplicar a Súmula n. 7/STJ a uma controvérsia de natureza eminentemente jurídica, ao mesmo tempo em que acolhe as premissas jurídicas do acórdão de origem sem verificar eventual violação direta de lei federal. Sustenta que a valoração de *"suficiência"* dos documentos e de *"legítima confiança"* constitui juízo normativo, e não probatório, razão pela qual a incidência do art. 1.022, I, do CPC estaria caracterizada.

A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.

No caso, não se observa a apontada contradição porque inexistem fundamentos reciprocamente excludentes na decisão recorrida, mas apenas o entendimento, exteriorizado pela decisão embargada, de que as conclusões do acórdão não podem ser afastadas sem revolvimento de fatos e provas do processo.

Acerca da tese de ocorrência de omissão e erro material quanto à premissa de ausência de aceite e de prova de entrega das mercadorias, extrai-se da decisão recorrida o fundamento de que a própria parte embargante argumenta existirem elementos objetivos nos autos – *e-mails, notas fiscais e histórico de pagamento de oito duplicatas anteriores* – que configurariam aceite tácito e afastariam a narrativa de inexistência absoluta de lastro, argumentação essa que não resiste ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao dissídio, a decisão embargada especificou o seguinte (fls. 1.245-1.246):

> O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias (e-STJ Fl.1245) Documento eletrônico juntado ao processo em 29/11/2025 às 22:30:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA52723083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/11/2025 22:20:52Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2025. Código de Controle do Documento: 1ecaf704-7da4-4059-8199-03c062bbca82 que

> assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.
>
> Como se vê, não há qualquer lacuna de fundamentação a respeito do tema, lembrando-se que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"* (AgInt no AREsp n. 2.546.915/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).
>
> O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.
>
> Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.
>
> Indefiro o pedido da parte embargada, de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.
>
> Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 411 e 700 do CPC e 932, III, do Código Civil, na inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e na necessidade de exame do dissídio jurisprudencial. Tais matérias, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada.

Com efeito, a manifestação monocrática consignou expressamente que a Corte local concluiu que a parte não observou as cautelas necessárias para verificar a regularidade das duplicatas, limitando-se a trocar e-mails com preposto sem poderes, sem comunicar-se formalmente com a sacada, circunstância cuja revisão esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Quanto à responsabilidade objetiva do empregador (art. 932, III, do CC), a decisão agravada demonstrou que o Tribunal de origem afastou a existência de poderes do empregado e de atuação no exercício de suas funções ou em razão delas, premissas fáticas que não podem ser revistas em recurso especial, ante a incidência da mesma súmula.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada fundamentou que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cotejo analítico exigido pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC. A alegação de que o dissídio não se

Documento eletrônico VDA57781578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:11
Código de Controle do Documento: 8ae019c8-fa78-4dd2-b678-b5a2f24b313a

submeteria à Súmula n. 7/STJ não afasta esse fundamento autônomo e suficiente, que permanece incólume.

A decisão de inadmissão do recurso especial, por sua vez, encontra-se alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte, que se firmou no sentido de que a duplicata mercantil é título causal e, não havendo aceite válido, nem comprovação do negócio jurídico subjacente, não se opera a abstração, ainda que manejada por terceiro de boa-fé. Nesse sentido: REsp n. 774.304/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe de 14/10/2010.

Ademais, esta Corte pacificou o entendimento de que, ausentes o aceite ou o protesto regular com comprovação da entrega da mercadoria, a inexistência de causa à emissão da duplicata constitui vício de natureza formal, oponível a qualquer endossatário, ainda que de boa-fé. Observe-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. PRINCÍPIOS. CARTULARIDADE. ABSTRAÇÃO. AUTONOMIA. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. DUPLICATA SIMULADA. CAUSA. INEXISTÊNCIA. DEFEITO FORMAL. ACEITAÇÃO. PROTESTO REGULAR. ART. 15, II, DA LEI 5474/68. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE DIREITOS CONTRA O ENDOSSANTE. PROTESTO. DESNECESSIDADE.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) a falta de causa para a emissão de duplicata configura exceção pessoal; b) esse defeito da duplicata pode ser oposto ao endossatário que recebe o título por endosso-caução; e c) deve ser mantida a validade do protesto para resguardar os direitos do endossatário em relação ao endossante/sacador.
>
> 2. A duplicata é um título causal que só passa a ter existência cambial, abstrata, pelo reconhecimento expresso do comprador ou tomador de serviço da prática do ato que possibilita sua emissão, com o aceite, ou pelo protesto acompanhado da comprovação da entrega e recebimento da mercadoria ou prestação do serviço, sem recusa regular, conforme prevê o art. 15, I e II, da Lei 5.474/68.
>
> 3. Se não ocorre o aceite ou o regular protesto, a inexistência de causa à emissão de duplicata consubstancia vício de natureza formal para emissão do título, relativo à sua existência cambial e de natureza distinta das exceções pessoais, razão pela qual pode ser oposta ao endossatário que recebe a duplicata por endosso-caução.
>
> 4. Embora, em regra, o protesto permita que o portador exerça o direito de regresso contra os endossantes e avalistas da duplicata, na hipótese de duplicata simulada, o protesto deve ser sustado com o resguardo dos direitos do endossatário em relação ao endossante, pois, com esse procedimento, evita-se o dano que poderia sofrer o sacado e resguarda-se o interesse legítimo de ressarcimento junto ao emitente da cártula.
>
> 5. In casu, a duplicata foi emitida sem causa subjacente, sendo inexigível perante a sacada, que não aceitou o título, tendo sido impedido o protesto, resguardados os direitos da endossatária em face da endossante. O acórdão recorrido, portanto, não merece reforma.
>
> 6. Recurso especial desprovido.
>
> (REsp n. 1.634.859/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 14/3/2017.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ também quanto a este ponto.

Documento eletrônico VDA57781578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:11
Código de Controle do Documento: 8ae019c8-fa78-4dd2-b678-b5a2f24b313a

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:11
Código de Controle do Documento: 8ae019c8-fa78-4dd2-b678-b5a2f24b313a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.485.626 / RS

Número Registro: 2023/0353127-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006931420138210019 00354280920188217000 00805167020188217000 01476346320188217000 01911300002848 02217374120188217000 11300002848 1476346320188217000 1911300002848 201802627814 2217374120188217000 354280920188217000 6931420138210019 70076702166 70077153047 70077824225 70078565256 805167020188217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEATHER DAY COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848
GUILHERME OTTO DIENSTMANN - RS078220
AGRAVADO : PAYLESS SHOESOURCE INTERNACIONAL SERVICOS TECNICOS E INSPETORIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS : RENATA DUARTE IEZZI - SP126825
THAIS FERNANDA DE CARVALHO SAIRAFI - SP163347
DANIELA D ALMEIDA COSTA - SP494756

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEATHER DAY COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848
GUILHERME OTTO DIENSTMANN - RS078220
AGRAVADO : PAYLESS SHOESOURCE INTERNACIONAL SERVICOS TECNICOS E INSPETORIA DE CALCADOS LTDA

Documento eletrônico VDA59018060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:58
Código de Controle do Documento: 2698af91-8681-4886-be20-8257ba28f6b2

ADVOGADOS : RENATA DUARTE IEZZI - SP126825
THAIS FERNANDA DE CARVALHO SAIRAFI - SP163347
DANIELA D ALMEIDA COSTA - SP494756

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:58
Código de Controle do Documento: 2698af91-8681-4886-be20-8257ba28f6b2